



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.017, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei 10.803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II – a submissão a condições degradantes de trabalho como:

- a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;**
- b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;**
- c) falta de água potável;**
- d) alimentação parca;**
- e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;**

III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR)

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR)

§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira da discussão em torno da proposta de emenda constitucional que autoriza a desapropriação das glebas em que se explore trabalho escravo contemporâneo e da revisão da parte especial do Código Penal, debate-se no Congresso Nacional se a redação hoje disposta no art. 149 do CP, decorrente da Lei nº 10.803/2003, é de fato a mais adequada para o enfrentamento do problema e quais seriam afinal as diferenças entre as figuras do trabalho em condições análogas à de escravo e do trabalho em condições degradantes, hoje sem distinção aparente no texto legislativo.

É certo que o novel diploma introduziu inovações importantes para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, como anotaram alguns juristas. A rigor, qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do artigo 149 do CP. Ademais, os números alarmantes da escravidão contemporânea no Brasil, à marca aproximada de 25 mil trabalhadores em 2003, exigiam medidas legislativas ingentes no sentido de recrudescer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção. Nesse sentido, a Lei nº 10.803/2003 ateve-se, infelizmente, apenas à primeira providência; mas, de todo modo, ao menos nisso avançou.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei nº 10.803, de 2003 ao não

distinguir entre trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho em condições degradantes, terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais, reputando-se “exaustivas”, por exemplo, jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez), poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, por exemplo, à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem raríssimas no Brasil as condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se, pelo exame mais detido, que o texto legal da mencionada Lei peca por omissões, senão por impropriedades. Dessarte, combater adequadamente o neoescravismo no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico, além de improrrogável. Por isso, com o propósito de contribuir para este debate, e sugerir a revisão do texto do art. 149 do CP, seguem as considerações abaixo:

Cabe mencionar que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1995, quando reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão, o Brasil tem avançado no combate à exploração de trabalhadores, mas ainda precisa ampliar as políticas para diminuir a vulnerabilidade social das vítimas e garantir a punição dos criminosos. Apesar do foco no trabalho escravo rural, a OIT reconhece o avanço do problema também nos centros urbanos. Nesses cenários, a maior parte dos casos está na construção civil e no setor de vestuário e de calçados.

Esses setores são considerados por diversos auditores fiscais do trabalho, rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. Diante dessa situação, a OIT entende que a impunidade ainda é um dos principais gargalos do enfrentamento do trabalho escravo no Brasil,

em virtude de que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse cenário.

Cumprе ressaltar que o trabalho análogo à condição de escravo caracteriza-se principalmente pelo fato de o empregador submeter o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O dito trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. E, quanto às formas de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização do trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, afirmam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, no trabalho acadêmico intitulado: *Neoescravidão no Estado Constitucional de Direito contemporâneo: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal*, que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas, até porque, como pontuam, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido, ou seja, para os casos de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, e seu enquadramento no art. 149 do Código Penal, o critério de aferição “restrição da liberdade de ir e vir” não é exigido. Nesse sentido, nas hipóteses de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, ou submissão dos trabalhadores a jornadas degradantes diante de um contrato de trabalho juridicamente válido, os critérios de aferição são outros, mais amplos: o respeito ao sistema protetivo laboral do trabalhador – incluindo-se as regras que permeiam o tema, as respectivas contrapartidas pecuniárias, as normas internacionais e os princípios constitucionais em questão – ou mesmo a própria dignidade humana.

Entretanto, ressaltam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, que o trabalho prestado nas cidades, com vínculo empregatício, executado por trabalhadores em situação análoga à de escravos, não encontra melhor amparo, quer em razão de a jurisdição penal deixar de aplicar penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quer porque a jurisdição trabalhista não vem condenando, como regra, tais empregadores ao pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos).

Como exemplo de trabalho análogo à condição de escravo no meio urbano citamos a coação pelos proprietários de oficinas de costura em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os ditos empregadores apropriam-se coativamente da documentação dos trabalhadores, e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva).

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repousos semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitat, sem alojamento digno, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; m) baixa expectativa de vida; n) escravização dos filhos e familiares; o) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; p) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Entretanto, apesar de não ser, como sabemos a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em

nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

Feitas essas considerações, insta ressaltar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São estes os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional a serem tutelados pelo art. 149 do Código Penal. Por essa razão, convém lembrarmos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa traduz a ideia de que o valor central da sociedade é a pessoa; portanto, tal valor deve também refletir na valorização do trabalho. Assim é que, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Vale lembrar que na atualidade quatro são as hipóteses de incidência no tipo penal do art. 149 do CP. Duas que protegem a liberdade do trabalhador – fazem referência, portanto, a trabalhos forçados e restrição de liberdade de ir e vir –; e duas que protegem as condições salubres de trabalho – fazendo referência a jornadas exaustivas e condições degradantes. Sabemos, também, que o tipo não faz distinção com relação à existência ou não de contrato de trabalho válido.

Contudo, assim como André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, entendemos que a atual redação dada ao art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, permite-nos a inferência do conceito de “condições análogas à de escravo” para outras formas de trabalho, não só em ambiente rural, mas também em ambiente urbano, refletindo assim, conseqüentemente, em uma maior proteção dos trabalhadores, uma vez que o tipo penal não se atém, somente, a condição de trabalho escravo rural, mas detém campo de atuação mais elástico, incluindo novas formas de escravidão contemporânea nos centros urbanos.

Por isso, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica, uma vez que a reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ilícito penal nos casos de tipificação do art. 149 do Código Penal, já se encontra aceite na jurisprudência pátria de forma a proteger a dignidade humana. Tal decisão reflete a exigência de uma nova postura frente ao Direito Penal do Trabalho, que proteja o trabalhador em toda sua dignidade. Citem-se alguns exemplos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão de obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.” (RO 01612-2003-443-02-00-0; Ac. 2009/0923213; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DOESP 06/11/2009; Pág. 150).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. A indenização por danos morais coletivo é uma das formas eficazes de tolher o abuso cometido contra os trabalhadores, sobretudo quando há ofensa crassa à dignidade humana. Portanto, se incontroverso que a fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego flagrou as condições degradantes vividas pelos trabalhadores das fazendas do reclamado, a decisão que impôs o pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das imposições quanto à regularização dos empregados, sobretudo quanto às condições de higiene e segurança do trabalho deve ser mantida integralmente.” (RO 00595-2007-116-08-00-8; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Georgenor de Sousa Franco Filho; DJEPA 16/10/2009; Pág.5).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EMENTA: “DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável “Basta!”. “à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.” (RO 00073-2002-811-10-00-6; Segunda Turma; Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior; Julg. 07/05/2003; DJU 07/05/2003).

E, também conforme autoriza o Código de Processo Penal, uma vez que transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido pode desde logo executá-la no juízo cível para efeito de reparação do dano:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Em relação às causas de aumento de pena do atual artigo 149 § 2º, do CP, incluímos ao lado da criança e do adolescente, a pessoa do idoso, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal. Ressalte-se que por idoso há que se entender a pessoa com mais sessenta anos, em conformidade com o artigo 1º combinado com o artigo 110 da Lei nº 10.741/2003. De modo que, modificamos os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149 do Código Penal, fixando-o entre três e quinze anos, adequando o preceito secundário à legislação de outros países de tradição jurídica romana germânica (notadamente, Itália e Portugal).

Assim, com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retira-se dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, art. 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º do CP). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizamos à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos). Nesse sentido, essa mudança paradigmática, portanto, ainda é lenta e muitas vezes inexpressiva, motivo pelo qual se mostra necessário trazê-la à ampla discussão, de forma, assim, a viabilizar o conhecimento acerca das novas formas de escravidão e da necessidade de uma aplicação efetiva do dispositivo penal que as recria – e, em consequência, dar maior efetividade aos direitos que tutelam a dignidade dos trabalhadores.

À guisa de conclusão, cabe ressaltar, que em vista das omissões apontadas, e pelos fundamentos expostos, é razoável sustentar que o artigo 149 do Código Penal ainda está a merecer, a despeito da promulgação da Lei nº 10.803/2003, uma redação mais abrangente e adequada à magnitude do problema, à sua gravidade e à sua disseminação no território brasileiro, como também ao conteúdo que o direito internacional público reservou à noção de “escravidão” e situações análogas. Mais que isso, é forçoso convir que, se antes de 12.11.2003 essa modificação era conveniente, mas não necessária, agora, com o engessamento operado pela mencionada Lei, tornou-se por tudo ingente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe que se considerem práticas criminosas, de delinquência patronal, as condutas descritas no artigo 149 do CP, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Para isso, contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Arnaldo Jordy
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) proibição de freqüentar determinados lugares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993*](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2000](#))

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

.....

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. ([Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)) ([Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988](#))

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
